

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 4179/12.0TJVNF

Insolvência de “Fernando Ferreira Nogueira”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 20 de Fevereiro de 2013

Insolvência de “Fernando Ferreira Nogueira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4179/12.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

Fernando Ferreira Nogueira, N.I.F. 166 417 947, divorciado, residente na Rua Luís Barroso, 109, Edifício Camilo, 5º C, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão, actualmente com 51 anos.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor foi casado com Maria Helena Campos Cardoso entre 1997 e 2009, data em que se divorciou. Deste casamento resultou um filho, actualmente com 15 anos de idade, que habita com o devedor. Este é ainda pai de outro menor, com 15 anos, de uma anterior relação, vivendo esta com a sua mãe, pagando o devedor uma pensão de alimentos.

Durante muitos anos o devedor trabalhou como assistente operacional no Banco Comercial Português, encontrando-se actualmente reformado.

Os problemas do devedor advêm na sua totalidade de uma série de contratos de crédito que realizou ao longo dos anos com diversas instituições financeiras, nomeadamente para aquisição de habitação própria. Efectivamente, em 2001, o devedor e a ex-mulher realizaram um contrato de mútuo com hipoteca com o “Banco Comercial Português, S.A.” para aquisição de habitação própria no valor de cerca de Euros 77.000,00, contrato este que tem vindo a ser cumprido pontualmente.

A acrescer a esta dívida estão outros contratos de crédito realizados pelo devedor, nomeadamente:

- 1- Contrato de crédito realizado com o “Banco Credibom” em Maio de 2007 para realização de obras na sua habitação no valor de Euros 13.466. Este contrato está em incumprimento desde Julho de 2012;
- 2- Contrato de crédito realizado com o “Finicrédito, S.A.” em Maio de 2011 no valor de Euros 3.116,57 destinado à aquisição de equipamento informático. Este contrato encontra-se em incumprimento desde Setembro de 2012;

Insolvência de “Fernando Ferreira Nogueira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4179/12.0TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

3- Contrato de crédito realizado com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” em Março de 2012 no valor de Euros 8.000,00. Este contrato destinava-se ao desenvolvimento de um projecto apresentado à ANDC. Este contrato encontra-se em incumprimento desde Outubro de 2012;

Só as prestações mensais destes três créditos ascendem a cerca de Euros 550,00. A isto acrescia ainda o valor da prestação mensal do crédito habitação realizado em 2011 e a pensão de alimentos paga à filha no valor de Euros 177,42.

Para dificultar ainda mais a sua situação, já em 2010 o devedor viu contra si intentadas a acção executiva nº 2066/10.6TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, em que é exequente o “Condomínio do Edifício Camilo”, e a acção executiva nº 165/10.3TBVLP, que corre termos pela Secção Única do Tribunal Judicial de Valpaços e em que é exequente “Vitor Manuel Rosa Tiago Lopes”. Esta última execução levou à penhora da pensão do devedor em Outubro de 2011. Desde então que o valor líquido da sua pensão ascendia a cerca de Euros 350,00, fruto da penhora do seu salário e do pagamento da pensão da sua filha.

Face a esta situação, o devedor deixou de ter qualquer capacidade para cumprir pontualmente com todos os seus compromissos. Viu-se então o devedor na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor é reformado, auferindo uma pensão mensal bruta de **Euros 748,54**. Além deste rendimento o devedor realiza ainda trabalhos pontuais, que lhe garantiram nos últimos anos um rendimento anual de aproximadamente **Euros 2.500,00**.

O devedor vive actualmente em casa de sua propriedade juntamente com o filho menor de idade. Para além das despesas normais do seu dia-a-dia o devedor paga ainda uma pensão de alimentos mensal de Euros 177,42 à sua outra filha.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

Insolvência de “Fernando Ferreira Nogueira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4179/12.0TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresenta, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor aufere actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 748,54, acrescido de trabalhos pontuais, que conferiram no ano anterior um rendimento anual de cerca de Euros 2.900,00, o que dá uma média mensal de cerca de Euros 241,00. Nestes termos, o seu rendimento disponível poderá ser legalmente fixado entre os **Euros 504,54 e os Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência,

Insolvência de “Fernando Ferreira Nogueira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4179/12.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço devemos ter em consideração os seguintes factos:

- 1-** Em Julho de 2009, com o seu divórcio, o devedor passa a depender unicamente de si próprio para garantir o seu sustento;
- 2-** Nesse mesmo ano os seus rendimentos mensais brutos ascenderam a Euros 15.310,25, fruto da reforma que auferia (Euros 13.650,56) e de trabalhos pontuais por si realizados como empresário em nome individual (Euros 1.660,25);
- 3-** Em 2010 e 2011 os seus rendimentos tiveram um ligeiro acréscimo:
 - a.** Em 2010 num total bruto de Euros 16.367,94, repartido da mesma forma (Euros 13.787,34 e Euros 2.580,60);
 - b.** Em 2011 num total bruto de Euros 16.712,53, repartido da mesma forma (Euros 13.787,34 e Euros 2.925,19);
- 4-** Já em 2009 as obrigações do devedor eram elevadas fruto dos contratos de crédito realizados com o “Banco Comercial Português, S.A.” e com o “Banco Credibom” e da pensão de alimentos devida pela filha menor do devedor, cuja guarda se encontrava entregue à mãe;
- 5-** Demonstrando dificuldades crescentes de cumprir com as suas obrigações, o devedor vê contra si intentadas em 2010 duas acções executivas, acima já identificadas;
- 6-** Ainda assim, em Maio de 2011 o devedor realiza novo contrato de crédito, desta vez com o “Finicrédito, S.A.”, aumentando o valor das suas despesas mensais em Euros 110,00;
- 7-** Em Outubro de 2011 o devedor vê o seu rendimento reduzido com uma penhora realizada sobre a sua reforma;
- 8-** Esta situação não inibiu no entanto o devedor de realizar novo contrato de crédito em Março de 2012 com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.”, que foi incumprido poucos meses depois, em Outubro de 2012;

Insolvência de “Fernando Ferreira Nogueira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4179/12.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 9- Em Julho de 2012 o devedor deixou de cumprir o contrato com o “Banco Credibom” e em Setembro de 2012 com o “Finicrédito, S.A.”;

Não podemos ainda olvidar que, no caso em apreço, sendo o devedor empresário em nome individual, e logo titular de uma empresa, está obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos previsto no nº 1 do artigo 18º do CIRE, ou seja, “dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no nº 1 do artigo 3º, ou à data em que devesse conhecê-la.”¹

Estabelecendo o nº 1 do artigo 3º do CIRE que a situação de insolvência se afere pela incapacidade de cumprimento das obrigações vencidas, é óbvio para o signatário que já desde 2010 que o devedor demonstra dificuldades no cumprimento pontual das suas obrigações, o que originou a interposição de duas acções executivas. Mas o momento determinante para esta situação foi a penhora da pensão de reforma do devedor que passou a ser feita a partir de **Outubro de 2011**.

Com esta penhora e com o desconto feito para pagamento da pensão de alimentos da filha, o rendimento mensal líquido do devedor era de cerca de Euros 350,00. Com este valor e o pouco mais que auferia com a sua actividade empresarial (cerca de Euros 200,00 por mês brutos tendo em conta a declaração de IRS disponibilizada) o devedor deveria fazer face às despesas normais do dia-a-dia e ainda pagar as prestações mensais dos créditos anteriormente realizados, e que ascendiam a mais de Euros 500,00 (cerca de Euros 200,00 do crédito habitação com o “Banco Comercial Português, S.A.”, cerca de Euros 248,00 do crédito pedido ao “Banco Credibom” e cerca de Euros 110,00 referente ao crédito solicitado ao “Finicrédito”).

É certo que as duas primeiras obrigações referidas eram compartilhadas com a ex-cônjuge do devedor. No entanto, esta situação já de si difícil se tornou verdadeiramente irreversível com a penhora da pensão do devedor.

A partir desta data não poderia o devedor deixar de compreender que tinha chegado a um ponto de verdadeiro descontrolo na sua situação financeira, que apenas se veio agravar com o decurso do tempo. Ainda assim, apenas em finais de 2012 o

¹ Na redacção anterior à alteração estabelecida pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril, este prazo era de 60 dias.

Insolvência de “Fernando Ferreira Nogueira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4179/12.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

devedor toma as medidas necessárias para se apresentar à insolvência, mais de um ano depois de se ter iniciado a penhora da sua reforma.

É portanto óbvio para o signatário que houve um atraso do devedor na sua apresentação à insolvência.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de

Insolvência de “Fernando Ferreira Nogueira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4179/12.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso concreto, o atraso do devedor na sua apresentação à insolvência originou uma prorrogação no tempo da penhora realizada sobre a sua pensão, o seu principal rendimento, dificultou claramente as possibilidades de os restantes credores serem ressarcidos dos seus créditos.

Para dificultar ainda mais a situação dos devedores, em Março de 2012 o devedor realizou novo contrato de crédito, que implicou uma despesa mensal de Euros

Insolvência de “Fernando Ferreira Nogueira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 4179/12.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

200,00, numa altura em que sabia da sua incapacidade para o cumprir e do agravamento que provocaria na sua condição financeira, já em situação de insolvência. Poucos meses depois da realização do contrato o devedor deixa de cumprir grande parte das suas obrigações, nomeadamente este mesmo contrato, apresentando-se à insolvência no final desse mesmo ano.

Mais um contrato, mais um acréscimo nas suas despesas mensais, mais um credor a competir pelo património do devedor e maior dificuldade dos seus credores virem a ser ressarcidos dos seus créditos, com o crescente descontrolo da situação financeira do devedor e impossibilidade de cumprir pontualmente com as suas obrigações.

É, portanto, entendimento do signatário que o atraso do devedor na sua apresentação à insolvência e as más opções tomadas pelo devedor já depois de estar em situação de insolvência foram decisivas para o agravamento dessa situação, provocando prejuízo a todos os seus credores.

Por tudo o que foi exposto sou do parecer que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 20 de Fevereiro de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Fernando Ferreira Nogueira”

Processo nº 4179/12.0TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Direito à meação sobre Imóvel: Prédio Urbano	Rua Luís Barroso, nº 105, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma do tipo T2 identificada com as letras “DZ” correspondente ao 5º andar direito de prédio em regime de propriedade horizontal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 7 da freguesia de Vila Nova de Famalicão e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 992.	
2	Móvel	Zona Industrial I, Lote 7 5400 de Chaves	Veículo da marca Audi, modelo A4, com a matrícula 63-17-PB, do ano 2000, com cerca de 156.000,00 Km.	

O imóvel descrito na verba nº 1 é propriedade do devedor e da ex-cônjuge, Maria Helena Campos Cardoso.

A viatura descrita na verba nº 2 foi penhorada no âmbito do processo de execução nº 165/10.3TBVLP da Secção Única do Tribunal Judicial de Valpaços. A viatura encontra-se depositada na morada acima identificada e tem como fiel depositário o senhor Vítor Manuel Rosa Tiago Lopes.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 20 de Fevereiro de 2013